



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

**PROJETO DE LEI N° 1.670/2020**

DISPONDO SOBRE A VEDAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRIVADOS DOS PLANOS DE SAÚDE, POR INADIMPLENTO, BEM COMO DE REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA.  
**PARECER PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA APROVADA NA CCJ.**

A medida almeja **garantir que o usuário consumidor, que, durante a pandemia, comprovadamente não tenha como arcar com a mensalidade do plano de saúde,** tendo em vista os danos causados pela calamidade pública decretada, não sofra a interrupção do serviço ou o reajuste anual da mensalidade. A proposição é norma específica de proteção ao consumidor, de competência legislativa do Estado e harmônica com a norma geral da União sobre matéria (CDC), devendo ser aprovada, pois atende o interesse público.

**AUTORIA:** Dep. Pollyanna Dutra

**RELATOR ESPECIAL:** Dep. Jeová Campos

**P A R E C E R N° \_\_\_\_\_ /2020**

## **I - RELATÓRIO**

Esta Relatoria Especial recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.670/2020**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Pollyanna Dutra, no qual se propõe medidas de proteção ao consumidor de serviços de saúde que comprovem não ter como arcar com as mensalidade em decorrência da pandemia.

O relator da proposição na CCJ **apresentou, no prazo regimental, emenda ao texto do projeto, que foi aprovada naquela comissão.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula 290.862-0.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Pollyanna Dutra, é extremamente importante para as relações de consumo, pois, através da garantia de que o serviço de saúde não será interrompido, tendo em vista os danos causados pela pandemia, os consumidores **terão um justo incremento em sua proteção nas relações de consumo.**

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria não foi submetida apenas à sua análise de constitucionalidade, restou a esta relatoria especial averiguar seu mérito temático e sua adequação orçamentária.

Acerca do **mérito da proposta**, entendemos que a medida é extremamente benéfica para a proteção do consumidor, mas também protege o fornecedor de serviços, pois além de apenas os consumidores que comprovem não ter como arcar com a mensalidade em decorrência da pandemia serem beneficiados pela lei, estes também terão que, assim que a calamidade sanitária cessar, negociar o adimplemento de suas obrigações, não sendo esta lei uma perdão de dívidas, mas apenas uma forma de proteger o consumidor mais prejudicado, sendo **oportuna e conveniente para interesse público** a medida proposta neste projeto de lei.

**O momento é de calamidade sanitária.** O Poder Público está despejando recursos nas políticas públicas de saúde na tentativa de combater essa **perniciosa doença** denominada COVID-19. Entretanto, mesmo diante dos enormes esforços do Estado Social, a doença avança, oscilando entre momentos bons e ruins.

Neste momento, diversas pessoas que vinham pagando religiosamente seus planos de saúde perderem seus empregos e **não possuem condições reais** de continuar a arcar com as mensalidades, de maneira que a interrupção do serviço de saúde privado pelo inadimplemento, inevitavelmente encaminhará este consumidor para o SUS, onerando ainda mais o Estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

Sendo assim, entendo que uma lei que: **a)** impeça a interrupção do serviço de saúde privado em decorrência de inadimplência comprovadamente causada pela pandemia; mas **b)** garanta que o fornecedor de serviços receberá estes valores logo que cesse essa **guerra biológica**; bem como **c)** proíba o reajuste anual da mensalidade apenas para o momento da pandemia; é uma lei que protege o consumidor, mas sem onerar demasiadamente o fornecedor, atendendo o interesse público.

Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que esta, por tratar de direito privado, não adentra nas finanças públicas a ponto de criar despesas, o que **dispensa a análise deste aspecto**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.670/2020**, nos termos da **EMENDA** aprovada na Comissão de Justiça, e pugno por sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18/06/2020.

Jeová Vieira Campos  
Deputado Estadual

**Relator Especial**